

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.905, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES
Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe tipificar a conduta de cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, casas noturnas e similares. Para tanto, acrescenta o artigo 62-A à Lei nº 8.078, de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ao justificar a proposta, o ilustre autor argumenta que, por não haver proibição específica de cobrança de “consumação mínima”, tal prática é realizada por várias casas noturnas. Destaca que a cobrança de “consumação mínima” é um tipo de venda casada, conduta já proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e rejeitada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do Projeto de Lei e do Substitutivo merece reparos, pois não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Falta à proposta, um artigo inaugural que delimita o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, a cobrança de “consumação mínima” dos clientes de casas noturnas, restaurantes , bares e outros estabelecimentos semelhantes, é prática abusiva e deve ser repelida. A vedação, inclusive, já é prevista no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, inciso, I, a saber :

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

As penas administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor para inibir essa prática, contudo, não têm sido suficientes para livrar os consumidores do abuso constantemente praticado pelos fornecedores de serviços. Seja por falha dos PROCONs na fiscalização das empresas, seja porque a sanção administrativa não tem o mesmo estigma da penal, verifica-se facilmente que a legislação já existente no CDC, não impede a cobrança de consumação mínima de maneira alargada.

A criação de uma sanção penal para punir a exigência de consumação mínima, portanto, vem para tornar mais eficiente a norma, bem como para habilitar o Ministério Público a ajuizar a correspondente ação penal.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.905, de 2005, e, no mérito, é pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a subemenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.905, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

SUBEMENDA N° 1

Acrescente-se ao substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o seguinte artigo 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta lei tipifica como crime a cobrança de consumação mínima nos estabelecimentos comerciais, impondo pena de multa à empresa e de 1(um) a 6(seis) meses de detenção ao gerente responsável.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator